GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 024.887/2024-2

Natureza: Representação

Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do

Estado de São Paulo (Crea/SP)

Representante: Sistemas Convex Locações de Produtos de

Informática Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CREA/SP. PREGÃO PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME PARA DETERMINADO FABRICANTE. OITIVA DA UNIDADE JURIDICIONADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFASTAR A IRREGULARIDADE APONTADA. CONTRATO JÁ CELEBRADO E EM EXECUÇÃO. EVIDÊNCIAS DE TER HAVIDO COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE NA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulado por Sistemas Convex Locações de Produtos de Informática Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 7/2024, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP) para a locação de computadores e *notebooks*.

2. Reproduzo, a seguir, trechos da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), que analisou a matéria:

"A representante alega, em suma, que (peça 1):

- a) o certame foi direcionado para um único fabricante (Hewlett Packard, HP), uma vez que nenhuma outra máquina, de qualquer outro concorrente, consegue atender de forma completa as exigências fixadas.
- 2. A instrução inicial (peça 17) concluiu pelo conhecimento da representação e pela necessidade de realização de oitiva prévia e diligência, ao que anuiu o corpo diretivo da Unidade (peça 18) e o Ministro-Relator (peça 19).
- 3. Promovidas a oitiva prévia e diligência quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta unidade técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.
- 4. Está afastado o pressuposto do perigo da demora em relação ao órgão gerenciador, uma vez que o contrato já foi assinado e os serviços se encontram em execução. Porém, está caracterizado o perigo da demora em relação às possíveis adesões.
- 5. Está configurado o pressuposto do perigo da demora reverso em razão da essencialidade dos serviços e da inexistência de outros contratos vigentes para o mesmo objeto.

ANÁLISE QUANTO À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E QUANTO À NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR:

<u>Item 'a': restrição à competitividade e direcionamento do certame, especialmente em relação aos itens 2, 3, 6 e 8, nos quais as especificações requeridas somente podem ser atendidas pelos equipamentos da </u>



fabricante Hewlett Packard (HP), em afronta ao art. 9°, inciso I, alínea 'a', da Lei 14.133/2021 e ao princípio da competitividade;

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (peça 29, pp. 8-52):

- a) a equipe de planejamento, em sua fase inicial, elaborou os Estudos Técnicos Preliminares, propondo especificações para os equipamentos a serem adquiridos. Esses estudos basearam-se em dados disponíveis à época e refletiam, em tese, as necessidades do Crea/SP naquele momento;
- b) embora as especificações propostas refletissem as necessidades identificadas no momento de sua elaboração, elas não acompanhavam as evoluções tecnológicas disponíveis no mercado, podendo comprometer a eficiência, a durabilidade e a capacidade operacional dos equipamentos ao longo do tempo. Com base nessa constatação, a equipe técnica deliberou pela atualização das especificações, buscando alinhar os requisitos do edital às tecnologias mais modernas e adequadas ao mercado;
- c) mas, como se pode perceber, os preços apresentados anteriormente foram praticamente iguais aos valores informados após as alterações. Esse fato chama atenção para uma questão importante: é impossível que equipamentos com especificações ultrapassadas, menos potentes e tecnologicamente defasadas, apresentem o mesmo custo de máquinas que incorporam avanços significativos, como os descritos nas modificações realizadas;
- d) a manutenção de preços praticamente idênticos, mesmo com o acréscimo de tecnologias avançadas, reforça a importância da atuação criteriosa da equipe de planejamento. Caso as especificações técnicas originais, mais limitadas e obsoletas, tivessem sido mantidas, o Crea/SP correria o risco de adquirir equipamentos inferiores pelo mesmo custo de máquinas significativamente superiores. Isso representaria um claro prejuízo ao interesse público e um uso ineficiente dos recursos institucionais. No entanto, a equipe de planejamento, atenta a essas peculiaridades, desempenhou seu trabalho de forma exemplar, assegurando que as decisões fossem tomadas com precisão e plenamente alinhadas às necessidades institucionais e ao princípio de eficiência;
- e) a disponibilidade no mercado de diversos modelos aptos a cumprir as exigências é constatada não apenas pela ampla participação de empresas no processo licitatório, mas também pelas cotações recebidas durante a etapa de levantamento de preços estimados, tendo em vista que a maioria das empresas que enviaram seus preços para a composição da estimativa de preços não possui qualquer vínculo ou parceria formal com a empresa 'HP';
- f) as empresas que receberam o 'Termo de Referência' elaboraram suas estimativas de preços sem apresentar quaisquer objeções às especificações estabelecidas. Assim, caso houvesse direcionamento para equipamentos de uma marca específica, como a 'HP', empresas representando outras marcas não teriam condições de fornecer estimativas, uma vez que seus equipamentos não atenderiam aos requisitos definidos;
- g) é relevante destacar que nenhum fornecedor em potencial, com exceção da representante, apresentou questionamentos ou apontou impedimentos que pudessem configurar obstáculos à sua participação;
- h) a participação de diversas empresas potenciais, sem qualquer vínculo ou parceria com a empresa HP, evidencia a inexistência de qualquer indício de direcionamento na licitação. Nesse sentido, é relevante notar que, entre as empresas que participaram do certame, duas delas não possuem parceria com a marca HP, o que reforça a ausência de direcionamento;
- i) caso houvesse a intenção de direcionar o certame para um fornecedor específico, dificilmente haveria uma postura aberta à análise dos argumentos da impugnante e à realização de alterações no edital, como foi feito. A flexibilização de critérios e a busca por um maior número de fornecedores aptos a participar do processo reforçam o compromisso do Crea/SP com os princípios da isonomia, legalidade e moralidade administrativa, conforme ficou claramente demonstrado ao longo do certame;
- j) a postura adotada pelo Crea/SP em responder prontamente às solicitações e ajustar o edital, quando cabível, como já mencionado, evidencia a ausência de qualquer intenção de direcionamento. Caso houvesse tal intenção, seria improvável que a autarquia se empenhasse em ampliar a participação de empresas no certame, garantindo que diversas marcas e modelos fossem compatíveis com as exigências técnicas;
- k) o Crea/SP não apenas assegurou a possibilidade de participação de diferentes marcas e fabricantes, mas também analisou tecnicamente as configurações oferecidas pelos licitantes. Ao considerar as possibilidades de customização e compatibilidade tecnológica, o Conselho garantiu que especificações técnicas de marcas amplamente disponíveis no mercado fossem plenamente atendidas, descartando qualquer hipótese de direcionamento; e
- l) é importante destacar que o Tribunal de Contas da União já havia realizado uma análise prévia sobre a presente licitação. Na ocasião, o TCU ressaltou que o Conselho conduziu o processo com ampla análise das



alternativas existentes para atender à necessidade que deu origem ao objeto da licitação, conforme o Acórdão 1.627/2024 — Plenário.

Análise:

- 6. De fato, as cotações recebidas na fase de orçamentação da contratação, especialmente de empresas que trabalham com equipamentos diversos da HP, são um indicativo da existência de outros equipamentos que atenderiam às especificações do objeto.
- 7. Da mesma forma, a participação no certame de empresas representantes de outros fabricantes também é indício da possibilidade de atendimento dos requisitos por outros fabricantes. Porém, também haveria a possibilidade de que as empresas participassem da licitação com equipamentos, que, ao fim, não seriam aprovados por não atenderem ao exigido. No caso, isso não ocorreu, pois não houve empresas desclassificadas por não aceitação da proposta, já que a empresa vencedora ofertou o menor lance.
- 8. Apesar das razoáveis alegações da Unidade Jurisdicionada, não houve, em relação aos citados itens 2, 3, 6 e 8, qualquer argumentação ou comprovação específica de que tais equipamentos poderiam ser fornecidos por outros fabricantes. Na instrução anterior (peça 17, pp. 4-5) foram rebatidos os argumentos do pregoeiro que afirmavam que haveria outros fabricantes aptos para estes itens, restando demonstrado que somente a HP conseguiria atender a todas as especificações exigidas para estes equipamentos.
- 9. Porém, deve se levar em conta, conforme informações prestadas pela Unidade Jurisdicionada, que o contrato já está em andamento, com todos os equipamentos previstos instalados, e está sendo executado a contento. Ainda, há que se considerar, principalmente, a efetiva vantajosidade da contratação, consubstanciada na grande economia obtida no certame, da ordem de mais de 40% em relação ao estimado, e que os preços obtidos se encontram similares aos contidos em outros contratos da Administração Pública, conforme a Unidade Jurisdicionada demonstrou em sua resposta (peça 29, pp. 58-61).
- 10. Assim, não se visualiza interesse público na suspensão da contratação ou das possíveis adesões, sendo suficiente a expedição de ciência à Unidade Jurisdicionada para evitar a repetição da irregularidade em certames posteriores.
- Item 'b': ausência, nos estudos técnicos preliminares da contratação, da identificação dos diversos modelos existentes no mercado que possam atender completamente às especificações exigidas e das justificativas para as exigências restritivas à competitividade, em afronta ao § 2º do art. 9º da Instrução Normativa-Seges/ME 58/2022 e à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 214/2020 Plenário, Relator: Ministro Aroldo Cedraz;

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (peça 29, pp. 4-8):

- a) dentre os cenários de possível solução à necessidade administrativa, o estudo identificou que a locação de equipamentos tecnológicos se apresenta como a solução mais adequada para atender às necessidades do Conselho, ao transferir ao fornecedor a responsabilidade pela atualização e manutenção dos equipamentos. Essa abordagem elimina a necessidade de aquisição de bens patrimoniais e os custos associados à gestão de bens obsoletos, como armazenamento, manutenção de estoques e desfazimento de ativos inservíveis, além de assegurar a disponibilidade contínua de equipamentos atualizados e funcionais;
- b) no que tange à cotação de preços, o levantamento foi conduzido em conformidade com a Instrução Normativa 65/2021, que estabelece os critérios e procedimentos para a formação de preços no âmbito das contratações públicas;
- c) por último, é relevante destacar que o referido Estudo Técnico foi considerado satisfatório por este Tribunal de Contas, atendendo aos requisitos estabelecidos, com justificativa adequada e fundamentação consistente, conforme registrado no Acórdão 1.627/2024 Plenário; e
- d) conclui-se, portanto, que os estudos técnicos preliminares e a pesquisa de preços realizados pelo Crea/SP forneceram os subsídios necessários para a fundamentação da contratação de serviços de locação de equipamentos tecnológicos.

Análise:

- 11. O mencionado Acórdão 1.627/2024 Plenário, Relator: Ministro Antônio Anastasia, ao contrário do afirmado pela Unidade Jurisdicionada, não aprovou o estudo técnico preliminar da contratação, mas apenas afirmou, especificamente em relação à escolha do modelo de contratação, que o documento demonstrou de forma adequada a opção pelo **outsourcing** de equipamentos. A decisão, portanto, não tratou da restrição à competitividade, tema que está sendo abordado neste processo.
- 12. Tampouco se questiona aqui a cotação de preços empreendida pela Unidade Jurisdicionada. O que está sendo questionado é a ausência, nos estudos técnicos preliminares da contratação, da identificação dos



diversos modelos existentes no mercado que possam atender completamente às especificações exigidas, o que não restou justificado.

13. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que o órgão deve fundamentar adequadamente, nos estudos técnicos preliminares, a necessidade de especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, demonstrando a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante, a exemplo do Acórdão 1.973/2020 — Plenário, Relator: Ministro Weder de Oliveira.

14. Assim, propõe-se a também a expedição de ciência à Unidade Jurisdicionada quanto à irregularidade em questão.

ANÁLISE DAS DILIGÊNCIAS:

<u>Item 'a.1': informe o estágio atual da contratação e a previsão para a realização dos próximos atos;</u> Manifestação da Unidade Jurisdicionada (peça 29, pp. 63-64):

a) a licitação foi concluída com a homologação do certame em 16/8/2024, e o contrato foi firmado em 12/9/2024 com a empresa vencedora, Simpress Comércio Locação e Serviços Ltda., pelo valor mensal de R\$ 496.293,10 e com prazo de vigência de 36 meses, prorrogáveis conforme a legislação vigente.

<u>Item 'a.2': caso o contrato já tenha sido celebrado, informe se já foi iniciada a execução dos serviços;</u> Manifestação da Unidade Jurisdicionada (peça 29, p. 64):

a) a empresa já implantou 100% do parque tecnológico previsto, demonstrando de forma clara a eficiência e a relevância dessa contratação para garantir a continuidade das atividades essenciais.

Item 'a.3': informe se há, para o mesmo objeto do certame em análise, contrato ou ata de registro de preços com razoável vigência ou, no caso de contrato, que admita prorrogação, com possibilidade de atender às necessidades dos órgãos, esclarecendo, em caso afirmativo, se as condições dessa contratação seriam melhores (menor preço e atendimento satisfatório) que o que se está em vias de ser celebrado, bem como o prazo-limite de cobertura em caso de adoção dessa solução;

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (peça 29, p. 64):

a) não há, para o mesmo objeto, contrato vigente ou ata de registro de preços com prazo de vigência ou condições que atendam às necessidades do Conselho, tampouco contratos que admitam prorrogação em condições satisfatórias ou com vantagens econômicas; e

b) dessa forma, não existe alternativa contratual que apresente melhor preço ou atendimento mais eficaz em comparação com o contrato atualmente celebrado.

<u>Item 'a.4': informe se há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, determinando a suspensão do andamento do certame ora em análise, encaminhando, em caso afirmativo, cópia do respectivo documento;</u>

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (peça 29, p. 64):

a) não há registro de decisões judiciais ou administrativas que determinem a suspensão do certame.

<u>Item 'a.5': informe se a contratação do serviço objeto do certame ora em análise é essencial e premente</u> para as atividades da UJ, indicando, em caso afirmativo, o impacto de eventual deliberação do TCU que venha a determinar a suspensão dos atos relativos à mencionada licitação, remetendo a documentação comprobatória das alegações;

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (peça 29, p. 64):

- a) essa contratação é de fundamental importância para o pleno funcionamento do Crea/SP, pois os equipamentos contratados são utilizados por todos os servidores da autarquia em suas atividades diárias, assegurando o desempenho eficaz das demandas administrativas e operacionais;
- b) além disso, os serviços contratados não se limitam à simples disponibilização de equipamentos, abrangendo também monitoramento contínuo e manutenção técnica indispensáveis para o funcionamento adequado das operações do Conselho; e
- c) a ausência desses equipamentos tornaria absolutamente inviável o funcionamento do Crea/SP, resultando na paralisação completa das atividades de fiscalização, atendimento à sociedade e suporte às categorias profissionais regulamentadas, ou seja, de todas as funções desempenhadas pela autarquia.

<u>Item 'b': informe se há possibilidade e intenção de suspender, até a apreciação final da matéria tratada</u> nestes autos, os atos relativos certame ora em análise, objetivando a análise, por parte da UJ, das questões tratadas nesta representação;

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (peça 29, p. 65):

a) não é possível suspender os atos relativos ao certame em análise até a apreciação final da matéria, pois o objeto contratado é essencial para o funcionamento da entidade. Tal suspensão inviabilizaria as atividades



- do Crea/SP, incluindo fiscalização, atendimento à sociedade e suporte às categorias profissionais regulamentadas, comprometendo a continuidade dos serviços públicos sob sua responsabilidade. Análise:
- 15. As informações prestadas foram levadas em consideração na análise dos pressupostos da medida cautelar pleiteada.

(...)

CONCLUSÃO

- 17. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4°, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1°, da Resolução-TCU 259/2014.
- 18. Feitas essas considerações, propõe-se indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez ausente o pressuposto do perigo da demora, essencial para sua concessão, e caracterizado o pressuposto do perigo da demora reverso.
- 19. Além disso, diante do exposto, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como parcialmente procedente.
- 20. Será proposta, portanto, ciência, na forma descrita nesta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 21. Em virtude do exposto, propõe-se:
- 21.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, \S 4°, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, \S 1°, da Resolução-TCU 259/2014;
- 21.2. no mérito, com fundamento no art. 276, § 6°, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar a presente representação parcialmente procedente;
- 21.3. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante;
- 21.4. dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 9°, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 7/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
- a) restrição à competitividade e direcionamento do certame, especialmente em relação aos itens 2, 3, 6 e 8, nos quais as especificações requeridas somente podem ser atendidas pelos equipamentos da fabricante Hewlett Packard (HP), em afronta ao art. 9°, inciso I, alínea 'a', da Lei 14.133/2021 e ao princípio da competitividade; e
- b) ausência, nos estudos técnicos preliminares da contratação, da identificação dos diversos modelos existentes no mercado que pudessem atender completamente às especificações exigidas e das justificativas para as exigências restritivas à competitividade, em afronta ao § 2º do art. 9º da Instrução Normativa-Seges/ME 58/2022 e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 214/2020 Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, e 1.973/2020 Plenário, Relator: Ministro Weder de Oliveira;
- 21.5. informar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e
- 21.6. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal."

É o relatório.

VOTO

Em exame, representação, com pedido de medida cautelar, formulado por Sistemas Convex Locações de Produtos de Informática Ltda. sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 7/2024, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP) para a locação de computadores e *notebooks*.

- 2. Em síntese, a representante alegou que o certame foi direcionado para um único fabricante (*Hewlett Packard*), uma vez que nenhuma outra máquina, de qualquer outro concorrente, conseguiria atender, de forma completa, às exigências fixadas.
- 3. Verifico, preliminarmente, que o expediente encaminhado atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis, podendo ser conhecido por esta Corte de Contas.
- 4. Quanto ao mérito, as informações reunidas nos autos demonstraram que as especificações constantes do termo de referência continham uma série de requisitos técnicos inadequados, que não se traduziam em critérios relevantes de performance ou sequer seriam pertinentes no caso de locação de equipamentos, tais como exigência de frequência de operação de memória de 4800 mhz (mas não de 4400 mhz) ou quantidade de *slots* de memória disponíveis. Assim, o nível excessivo de detalhamento das especificações indicava possível direcionamento para equipamentos de uma marca determinada.
- 5. A instrução inicial do processo, a cargo da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), concluiu, em face da ausência de elementos essenciais ao julgamento, pela necessidade de realização de oitiva prévia do Crea/SP, nos termos do art. 276, § 2°, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de cinco dias úteis, a unidade jurisdicionada se pronunciasse sobre as questões suscitadas e fornecesse informações adicionais.
- 6. Após o Crea/SP ter respondido à oitiva, a AudContratações analisou as justificativas apresentadas, concluindo pela confirmação dos indícios de irregularidades, uma vez que o conselho profissional não conseguiu comprovar que os equipamentos poderiam ser fornecidos por outros fabricantes e restou comprovado o direcionamento de marca.
- 7. Quanto à execução contratual, o Crea/SP informou que o contrato já está em andamento, com todos os equipamentos previstos instalados, e está sendo executado a contento. Adicionalmente, aduziu que o preço contratado foi 40% do estimado inicialmente e que os valores obtidos se encontram similares aos contidos em outros contratos da Administração Pública de mesmo objeto.
- 8. Assim, ponderando esses fatores e considerando que a licitação contou com ampla participação de empresas e que nenhuma foi desclassificada por não aceitação da proposta, já que a licitante vencedora ofertou o menor lance, a AudContratações acabou por concluir pela inexistência de prejuízo à Administração e pela ausência de interesse público em suspender ou impugnar a contratação.
- 9. Desse modo, sua instrução final contemplou apenas proposta de encaminhamento de ciência ao Crea/SP acerca da impropriedade detectada, para que aprimore seus processos de contratação, nos seguintes termos:
 - "21.4. dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 9°, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 7/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
 - a) restrição à competitividade e direcionamento do certame, especialmente em relação aos itens 2, 3, 6 e 8, nos quais as especificações requeridas somente podem ser atendidas pelos equipamentos da fabricante



Hewlett Packard (HP), em afronta ao art. 9°, inciso I, alínea 'a', da Lei 14.133/2021 e ao princípio da competitividade; e

b) ausência, nos estudos técnicos preliminares da contratação, da identificação dos diversos modelos existentes no mercado que pudessem atender completamente às especificações exigidas e das justificativas para as exigências restritivas à competitividade, em afronta ao § 2º do art. 9º da Instrução Normativa-Seges/ME 58/2022 e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 214/2020 — Plenário, Relator: Ministro Aroldo Cedraz, e 1.973/2020 — Plenário, Relator: Ministro Weder de Oliveira;"

- 10. Estou plenamente de acordo com a análise e a conclusão da unidade técnica, mas acredito que é necessária a adoção de medidas adicionais, com o objetivo de limitar as eventuais consequências da irregularidade identificada.
- 11. Conforme informações disponíveis nos autos, a ata de registro de preços foi concluída com a homologação do certame em 16/8/2024, e o contrato foi firmado em 12/9/2024, com a empresa Simpress Comércio Locação e Serviços Ltda., pelo valor mensal de R\$ 496.293,10, com prazo de vigência de 36 meses, mas, que, de acordo com o art. 107 da Lei 14.133/2021, pode ser prorrogado por até 10 anos.
- 12. Assim, para evitar que os efeitos dessa falha se prolonguem no tempo ou que venham a se expandir além dos limites da unidade jurisdicionada, entendo necessário expedir determinação ao Crea/SP para que: (i) não prorrogue o contrato decorrente do Pregão 7/2024, adotando, antes de seu encerramento, as medidas tempestivas para a formulação de novo certame; e (ii) não permita a adesão de outras entidades à ata de registro de preços.

Ante o exposto, acolho, com o acréscimo indicado acima, a proposta de encaminhamento da unidade técnica e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de abril de 2025.

JORGE OLIVEIRA Relator



ACÓRDÃO Nº 764/2025 – TCU – Plenário

- 1. Processo nº TC 024.887/2024-2
- 2. Grupo II Classe de Assunto: VII Representação
- 3. Representante: Sistemas Convex Locações de Produtos de Informática Ltda. (73.147.084/0001-64)
- 4. Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP)
- 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
- 8. Representação legal: Edson Gomes Morare Silva (365416/OAB-SP); Humberto Marques de Jesus (182194/OAB-SP); Karina Amorim Sampaio Costa (23803/OAB-DF); Joyce de Carvalho Morachik (63986/OAB-DF); e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulado por Sistemas Convex Locações de Produtos de Informática Ltda. sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 7/2024, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP) para a locação de computadores e *notebooks*.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, nos arts. 4º, inciso I, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. indeferir o pedido de adoção de medida cautelar formulado pela representante, em face da ausência dos pressupostos para sua concessão;
- 9.3. determinar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo que não prorrogue o contrato decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 7/2024, nem autorize a adesão de outras entidades aos seus termos, adotando, à época devida, as medidas cabíveis para a realização de novo certame;
- 9.4. dar ciência ao Crea/SP sobre as seguintes impropriedades, identificadas no referido certame, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
- 9.4.1 restrição à competitividade e direcionamento do certame, especialmente, em relação aos itens 2, 3, 6 e 8, nos quais as especificações requeridas somente podem ser atendidas pelos equipamentos da fabricante *Hewlett Packard* (HP), em afronta ao art. 9°, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021 e ao princípio da competitividade; e
- 9.4.2. ausência, nos estudos técnicos preliminares da contratação, da identificação dos diversos modelos existentes no mercado que pudessem atender completamente às especificações exigidas e das justificativas para as exigências restritivas à competitividade, em afronta ao § 2º do art. 9º da Instrução Normativa-Seges/ME 58/2022 e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 214/2020 Plenário e 1.973/2020 Plenário;
 - 9.5. comunicar esta decisão à representante e à unidade jurisdicionada;
 - 9.6. arquivar os presentes autos.
- 10. Ata nº 10/2025 Plenário.
- 11. Data da Sessão: 2/4/2025 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0764-10/25-P.



- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral